



PROCESSO N° TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

Embargante: **AMBEV S.A.**

Advogado : Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Embargado : **ANDRE MANOEL DA SILVA**

Advogada : Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira

Embargada : **HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA**

Advogado : Dr. Alexandre César Oliveira de Lima

AB/waf

D E C I S ã O

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 1.224/1.251, conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "ilicitude da terceirização", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e deu-lhe provimento para, reputando ilícita a terceirização de serviços firmada entre a AMBEV e a primeira reclamada, declarar a nulidade do contrato de trabalho entre o obreiro e a primeira demandada; bem como para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante diretamente com a AMBEV.

A segunda reclamada apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.259/1.267).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 13.015/2014, está tempestivo (fls. 1.252 e 1.259), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 1.217/1.221) e com preparo regular.

A Eg. 3ª Turma, no julgamento do recurso de revista do reclamante, adotou a seguinte tese, sintetizada na ementa, na fração de interesse (fls. 1.225/1.227):

“TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS PARA A AMBEV. ATIVIDADE-FIM. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS. [...]Na presente hipótese, da decisão recorrida, extrai-se que o Autor prestou serviços de transporte de mercadorias para a tomadora de serviços – AMBEV - donde se depreende que se encontrava inserido na estrutura organizacional e no processo produtivo da tomadora de serviços, exercendo, assim, atribuições diretamente afetas à sua atividade-fim. O caso em exame não se amolda as



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, pois a análise dos fatos descritos na decisão recorrida evidencia que o Reclamante estava inserido no processo produtivo da segunda Reclamada, sendo a atividade desempenhada essencial ao funcionamento e à dinâmica empresarial. De tais circunstâncias exsurge a inserção do Autor na dinâmica organizativa e operacional da tomadora de serviços. Têm incidência as diretrizes que emanam dos itens I e III da Súmula 331 do TST, porquanto reconhecem que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal", além de não se tratar de contratação de "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador", mas à atividade-fim. Nesse contexto, constatada a ilicitude do contrato de fornecimento de mão de obra, é certo que determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justrabalhista do Obreiro diretamente com o tomador dos serviços (empregador oculto ou dissimulado). Recurso de revista conhecido e provido no tema.”

O embargante sustenta a licitude da terceirização. Alega que não obstante o transporte de mercadorias constituir operação essencial à empresa, não é sua atividade-fim. Indica contrariedade às Súmulas 126 e 331, I, do TST e apresenta divergência jurisprudencial.

O paradigma transcrito a fls. 1.265/1.267, originário da Eg. 5ª Turma, com indicação da fonte de publicação (AIRR - 1852-37.2012.5.06.0102; Rel. Desembargador Convocado Ronaldo Medeiros de Souza; DEJT de 5.12.2014), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao consignar tese assim ementada, na fração de interesse:

“NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT, muito embora não abordando diretamente os aspectos e as nuances arguidos pelo reclamante, ora agravante, nos embargos (esclarecer se a distribuição de produtos é essencial à comercialização da 2ª reclamada; se a distribuição em Pernambuco é feita por outra empresa além da 1ª reclamada; e se a prestação de contas e o roteiro ficavam a cargo da 2ª reclamada), decidiu os pleitos por ele trazidos na exordial de forma clara, completa e fundamentada; consignando expressamente, no atinente, que a atividade de transporte de produtos não é atividade-fim da 2ª reclamada, AMBEV, mas atividade-meio, posto que seu objeto social é a produção e o



PROCESSO N° TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

comércio de bebidas concentradas, refrigerantes e demais bebidas; e não o transporte e a distribuição destes, atividade que, de acordo com a organização empresarial, pode ser - ou não - exercido pela empresa. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. LICITUDE. No tocante à alegação de ilicitude na terceirização, o que implicaria na responsabilidade solidária das reclamadas e na formação de vínculo empregatício também com a segunda reclamada, o eg. TRT entendeu, a partir da prova trazida aos autos (contratos sociais, contrato de prestação de serviços, depoimentos em audiência), que a terceirização efetivada entre as empresas foi lícita, posto que o objeto contratado, não se inseria na atividade-fim da tomadora de serviços, mas em sua atividade-meio. Consignou, ademais, o Regional, que não havia pessoalidade e subordinação jurídica entre o trabalhador e a tomadora de serviços, visto que aquele respondia a sua empregadora, e não a esta; bem como que a 1ª reclamada, empregadora do reclamante, poderia, inclusive, contratar tanto motoristas empregados quanto -freteiros- para fazer frente aos -picos de venda-, demonstrando uma autonomia na condução de sua atividade comercial. Assim, descabe o apelo, posto que a revisão do r. decisum redundaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas; o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula nº. 126, TST).”

Ante o exposto, com base no art. 93, VIII, do RI/TST, admito o recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Presidente da 3ª Turma